



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 108/2018

PROJETO DE LEI Nº 86/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “**Institui no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos animais**”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 4 de Outubro - Dia Mundial dos Animais.

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“A presente propositura visa instituir a Semana de Conscientização e Proteção aos Animais como forma de conscientizar a população sobre a importância de respeitar os animais.

O evento que será realizado durante a semana do dia 4 de Outubro irá promover a integração entre a população, representantes de ONGs, protetores independentes, entidades de classe e poder público para discutir políticas que fomentem o bem estar animal.

Essa é uma forma de ensinar e conscientizar a população e ainda dar conhecimento sobre as leis que protegem os animais e punem os infratores, contribuindo assim, para a formação de uma população mais atuante.

Pelo exposto, proponho o presente, esperando contar com a colaboração e apoio dos Nobres Pares na aprovação do mesmo.”

Em seu parecer exarado sob o nº 148/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Emenda Redação Final, está assim redigida:

“**Institui no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos animais.**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos Animais a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 4 de Outubro - Dia Mundial dos Animais.

Parágrafo único. Na proteção aos animais implica conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida, à integridade física e psíquica dos animais, visando o seu bem-estar.

Art. 2º As atividades voltadas a conscientização e proteção aos animais serão desenvolvidas no âmbito do Município, incluindo-se palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas visando despertar a conscientização dos alunos e da sociedade em geral sobre a necessidade de proteger os animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que Institui no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos animais”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 4 de Outubro - Dia Mundial dos Animais.

Assim sendo, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que há um acórdão do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011)

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei e a proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura. Após a aprovação da propositura pelo Plenário, também me manifesto pela aprovação da proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.


DANIEL LARANJEIRA

VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 108/2018

PROJETO DE LEI Nº 86/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Institui no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos animais”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 4 de Outubro - Dia Mundial dos Animais.

Em seu parecer exarado sob o nº 148/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Emenda Redação Final, está assim redigida:

“Institui no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos animais.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Conscientização e Proteção aos Animais a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 4 de Outubro - Dia Mundial dos Animais.

Parágrafo único. Na proteção aos animais implica conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida, à integridade física e psíquica dos animais, visando o seu bem-estar.

Art. 2º As atividades voltadas a conscientização e proteção aos animais serão desenvolvidas no âmbito do Município, incluindo-se palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas visando despertar a conscientização dos alunos e da sociedade em geral sobre a necessidade de proteger os animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura em questão.

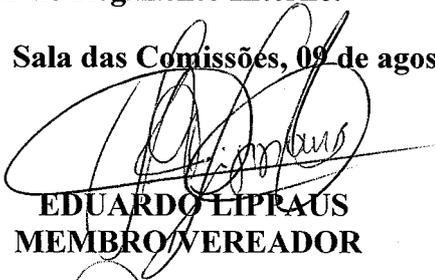


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

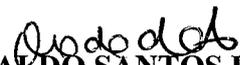
Após deliberação do Plenário pela aprovação da propositura em tela, não vislumbramos óbice na aprovação da proposta de Redação Final já apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que também deverá ser submetida a aprovação pelo Plenário, nos termos dos artigos 319/321 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.


EDUARDO LIPRAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE